

A. I. N° - 272041.1202/01-4  
**AUTUADO** - MERRI CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 19.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0447-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovado o recolhimento do imposto por antecipação de parte das notas fiscais coletadas no CFAMT. Por tratar-se de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, e ter sido o débito deste item apurado pelo regime normal, o lançamento foi adequado à Orientação Normativa 01/2002, com a dedução dos créditos fiscais, visando preservar o princípio da não cumulatividade. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. Infração descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/12/2001, e reclama o ICMS valor de R\$ 3.381,03, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.289,03, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, conforme demonstrativo e documentos às fls.08 a 44, 46 a 48.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 92,00, referente a omissão de saídas decorrente do não lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo à fl. 45.

O autuado em seu recurso às fls. 52 a 53, argüi a improcedência parcial da autuação, tendo alegado no tocante à infração 01 que por se tratar de uma microempresa, havia efetuado antes do início da ação fiscal o recolhimento do ICMS por antecipação, e efetuado o pagamento através de processo de parcelamento das Notas Fiscais nºs 942; 696; 2908; 570; 439; 1269; 1268; 4306; 4307; 779; 19214; 3169; 43402; 44505; 8601; 8792; 9645; 42592; 40885; 40884; 40886; 45391; 45817 e 18897, tendo acostado ao seu recurso cópias dos respectivos recolhimentos. Quanto às Notas Fiscais nºs 46538; 59120; 9247; 1715; 43400; 39482; 43404; 27835; 29946; 00001; 3696; 38098 e 2872, o autuado reconhece o débito do imposto a elas inerente. Com relação a infração 02, no valor de R\$ 92,00, foi informado que a exigência fiscal foi recolhida em 10/08/01 conforme DAE à fl. 58.

Na informação fiscal à fl. 123, o autuante acata as razões defensivas, concordando com a procedência parcial do Auto de Infração.

Em 15/08/02 o processo foi encaminhado pelo CONSEF à Infaz de origem para que fosse procedida a revisão do trabalho fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário da SEFAZ, cujo autuante em nova informação apresenta o resultado do trabalho solicitado, conforme demonstrativos às fls. 138 a 141. O autuado após ter sido intimado não se pronunciou sobre o resultado da referida diligência (doc. fls. 146/7).

## VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que a autuação no valor de R\$3.289,03 relativo ao item 01 está fundamentada na constatação da falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais de aquisições relacionadas à fl. 08 a 10, cujo contribuinte autuado comprovou em seu recurso defensivo o cumprimento da obrigação tributária referente ao pagamento do ICMS por antecipação das Notas Fiscais nºs 942; 696; 2908; 570; 439; 1269; 1268; 4306; 4307; 779; 19214; 3169; 43402; 44505; 8601; 8792; 9645; 42592; 40885; 40884; 40886; 45391; 45817 e 188973960; 21842; 22361; 6189; e 34101, conforme documentos às fls. 59 a 120. No tocante às demais notas fiscais que serviram de base à autuação de nºs 46538; 59120; 9247; 1715; 43400; 39482; 43404; 27835; 29946; 00001; 3696; 38098 e 2872, o autuado reconhece o débito do imposto a elas inerente, no valor de R\$ 906,51, já tendo efetuado o recolhimento conforme DAE à fl. 54.

Com relação ao item 02, no valor de R\$ 92,00, embora a infração esteja descrita como omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais, na realidade trata-se de exigência de imposto sobre o estoque final em decorrência de pedido de baixa de inscrição estadual. Não procede o reclame fiscal deste item, pois o autuado comprovou ter efetuado o pagamento do débito no valor de R\$ 92,00 em 10/08/01 antes do início da ação fiscal, conforme DAE à fl. 58.

Cumpre observar que no caso da infração 01, que quando é detectada a falta de entradas não registradas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, a legislação tributária autoriza a presunção legal (parágrafo 3º, art 2º do RICMS/97) de omissão de saída de mercadorias sem a tributação devida. Considerando que o autuado descaracterizou parcialmente a infração, incorreu, na condição de microempresa inscrito no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, devendo, neste caso, o imposto ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Ocorre, que em virtude do lançamento do crédito tributário deste item decorrer da infração prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e considerando que o contribuinte no período estava inscrito no SIMBAHIA, visando assegurar-lhe o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal foi feita pelo autuante a adequação do aludido lançamento, à Orientação Normativa nº 01, de 10/07/2002, emitida pelo Comitê Tributário da SEFAZ/BA, ficando assim, preservado o princípio da não cumulatividade do imposto, cujo débito relativo ao período do exercício de 2000. Desse modo o débito da infração 01 fica reduzido para o valor de R\$822,13, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	N.FISCAL	VALOR	VL.ICMS	C.FISCAL	VL.DÉBITO
Jul/96	46538	8,50			
Jul/96	59120	24,30			
SOMA		32,80	5,58	-	5,58
Nov/96	1715	460,95	78,36	-	78,36
Dez/96	9247	171,30	29,12	-	29,12
Mai/97	39482	648,88	110,30	-	110,30
Jun/97	43404	127,22	21,62	-	21,62
Jul/97	43400	127,22	21,62	-	21,62
Mai/98	27835	568,39	96,63	-	96,63
Jun/98	29946	951,76	161,80	-	161,80
Ago/98	3696	136,08	23,13	-	23,13
Dez/98	1	403,20	68,54	-	68,54
Jul/00	38098	1.128,70	191,88	55,87	136,01
Nov/00	2872	576,00	97,92	28,50	69,42
TOTAIS		5.332,50	906,50	84,37	822,13

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$822,13, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo, homologando-se os valores recolhidos pelo autuado.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/07/96	09/08/96	32,82	17	70	5,58	1
30/11/96	09/12/96	460,94	17	70	78,36	1
30/12/96	09/01/97	171,29	17	70	29,12	1
30/05/97	09/06/97	648,82	17	70	110,30	1
30/06/97	09/07/97	127,18	17	70	21,62	1
30/07/97	09/08/97	127,18	17	70	21,62	1
31/05/98	09/06/98	568,41	17	70	96,63	1
30/06/98	09/07/98	951,76	17	70	161,80	1
31/08/98	09/09/98	136,06	17	70	23,13	1
31/12/98	09/01/99	403,18	17	70	68,54	1
31/07/00	09/08/00	800,06	17	60	136,01	1
30/11/00	09/12/00	408,35	17	60	69,42	1
TOTAL DO DÉBITO					822,13	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 272041.1202/01-4, lavrado contra **MERRI CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$822,13**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR